



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.474 - CE (2014/0147382-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES RABELO
AGRAVANTE : FRANCISCO ANANIAS DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO ARAÚJO BORGES
AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO BENEDITO FEITOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS NEVES NERES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DEUSDETE BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
PHELIPE ALBUQUERQUE DE SOUZA
VINÍCIOS VILARDO DE MELLO CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANA LUÍSA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MONTEPIO E PENSÃO MILITAR. EXTINÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 21/2000. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS PARA CONFIRMAÇÃO DE DATAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que, "se é pleiteado o próprio reconhecimento do direito á vantagem, aplica-se a prescrição do fundo de direito. O mesmo ocorre quando se trata de reenquadramentos, ou reestruturação tudo se cingindo ao próprio direito dos autores, como é o caso *in examine*, qual seja, a devolução de valores descontados a título de Montepio Militar e Pensão Policial."

2. Com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, pois o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que em caso de ato normativo de efeitos concretos, que suprime vantagem pecuniária de servidor, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

3. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório – mormente de documentos para a aferição de datas de extinção do montepio – e de texto de lei local, o que atrai o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.474 - CE (2014/0147382-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES RABELO
AGRAVANTE : FRANCISCO ANANIAS DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO ARAÚJO BORGES
AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO BENEDITO FEITOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS NEVES NERES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DEUSDETE BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
PHELIPE ALBUQUERQUE DE SOUZA
VINÍCIOS VILARDO DE MELLO CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANA LUÍSA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

Os agravantes sustentam, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 189 do CCB, sob o fundamento de que o montepio militar em questão tinha caráter de previdência privada, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.474 - CE (2014/0147382-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 267-268/STJ):

Percebe-se que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, sendo que o direito ao quantum se renova de tempo em tempo. Não esta em pauta a condição funcional do servidor.

De outra banda, se é pleiteado o próprio reconhecimento do direito á vantagem, aplica-se a prescrição do fundo de direito.

O mesmo ocorre quando se trata de reenquadramentos, ou reestruturação tudo se cingindo ao próprio direito dos autores, como é o caso in examine, qual seja, a devolução de valores descontados a título de Montepio Militar e Pensão Policial.

(...) Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que o Poder Público Estadual, ao editar a Lei Complementar nº 21/2000, que entrou em vigência no dia 29 de junho de 2000, violou pretensão dos promoventes, quando extinguiu a Pensão Policial Militar, em criando o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Ocorre que os apelados somente ajuizaram a ação judicial cabível em 31/08/2005 (fls. 2 verso), decorridos mais de 5 (cinco) anos da edição da supracitada norma violadora de seus direitos.

Com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, pois o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que, em caso de ato normativo de efeitos concretos que suprime vantagem pecuniária de servidor, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, objetivando restabelecer o pagamento de pensão a dependentes de ex-servidores estaduais.

2. Na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

3. A alegação de que alguns dos autores eram menores de idade ao tempo da publicação da norma que cancelou a pensão especial não se fez acompanhar da necessária comprovação, mediante juntada de certidão de nascimento ou qualquer outro documento comprobatório.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2014)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório – mormente de documentos para a aferição de datas de extinção do montepio – e de texto de lei local, o que atrai o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada ao caso por analogia.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147382-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 534.474 / CE**

Números Origem: 00557523920058060001 1484505 148452005 2005001982593 201401473827
557523920058060001

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES RABELO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANANIAS DE SOUSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ARAÚJO BORGES
AGRAVANTE	: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO BENEDITO FEITOSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS NEVES NERES
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DEUSDETE BARBOSA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S) PHELIPE ALBUQUERQUE DE SOUZA VINÍCIOS VILARDO DE MELLO CRUZ
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: ANA LUÍSA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES RABELO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANANIAS DE SOUSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ARAÚJO BORGES
AGRAVANTE	: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO BENEDITO FEITOSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS NEVES NERES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DEUSDETE BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
 PHELIPE ALBUQUERQUE DE SOUZA
 VINÍCIOS VILARDO DE MELLO CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANA LUÍSA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.